



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas, no Município – VIII FORROBODÓ 2012. No momento verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1217/2015**.

O valor da Inexigibilidade de Licitação foi de **R\$ 133.500,00**. O Contrato nº 40/2012 foi celebrado em 20.06.2012 com a Empresa **J. K. Medeiros ME**, após o Termo de Ratificação e Adjudicação. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 72/74, constatando as seguintes falhas:

a) Não apresentação do documento exigido no inciso VII do art. 3º da RN TC nº 03/2009, com nova redação dada pela RN TC nº 05/2012;

b) Ausência do Certificado de Registro de Marcas de Banda.

Após as devidas citações, o **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar quaisquer justificativas.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 120/2014, a 1ª Câmara assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Gestor para regularização das falhas. Novamente o Sr. Jarbas Correia Bezerra não veio aos autos.

Na sessão do dia 28.08.2014 foi baixado o **Acórdão AC1 TC nº 4445/2014**, declarando não cumprida a Resolução RC1 TC nº 120/2014. Neste Acórdão também foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 ao ex-Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra e assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento da documentação reclamada nos autos.

Após as citações e o transcurso do prazo, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o Relatório de fls. 95/96, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão exarada. Concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 4445/2014 não foi cumprido.

Na sessão do dia 26.03.2015 foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 1217/2015**, declarando não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4445/2014. Também foi aplicada uma nova multa, no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, e assinou outro prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito de Livramento, sob pena de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada no Relatório da Auditoria de fls. 72/74 dos autos.

A Corregedoria, ao analisar o cumprimento desta última decisão, emitiu o Relatório de fls. 110/111 dos autos, concluindo que não houve manifestação do ex-Gestor e, portanto, não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1217/2015.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA, anexado aos autos às fls. 114/6, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

Compulsando os autos, a Procuradoria verificou que as citações dirigidas ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município, foram encaminhadas ao endereço: Rua Ministro José Américo nº 386, Centro, Livramento/PB – CEP 58690-000, conforme documento de fls. 76/82. Contudo, em consulta ao TRAMITA, o *Parquet* vislumbrou endereço diverso fornecido pelo Gestor, a saber: **Sítio Sarapó, s/n – Livramento/PB – CEP 58690-000.**

Dessa forma, pugna o Ministério Público de Contas pela renovação da citação postal, tendo-se como parâmetro o endereço registrado no TRAMITA, em razão da nulidade das citações anteriores, conforme preceitua o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em seu artigo 94, II. Tendo em vista que todos os atos posteriores são decorrentes de citação nula, devem também ser declarados nulos.

ANTE O EXPOSTO, pugnou o *Parquet* pela NULIDADE das citações precedentes e dos atos processuais posteriores, bem como pela renovação da citação postal do Sr. Jarbas Correia Bezerra, estabelecido no Sítio Sarapó, s/n – Livramento/PB – CEP 58690-000, para que se manifeste acerca do Relatório da Auditoria de fls. 72/74.

É o Relatório !

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- 1) **Tornem sem efeito a Resolução RC1 TC nº 120/2014, bem como os Acórdãos AC1 TC nº 4445/2014 e 1217/2015, respectivamente, publicados nas edições do Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19.05.2014, de 04.09.2014 e de 01.04.2015, em razão das citações postais endereçadas ao ex-Prefeito, Sr. Jarbas Correia Bezerra, estarem em desacordo com o artigo 94, II do Regimento Interno do TCE/PB;**
- 2) **Determinem** à Secretaria da 1ª Câmara a utilização para as próximas citações do endereço fornecido pelo ex-Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra e registrado no TRAMITA, a saber: Sítio Sarapó, s/n – Livramento-PB – CEP 58.690-000;
- 3) **Assinem, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias** para que o ex-Prefeito do Município de Livramento-PB, **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Corte de Contas a documentação reclamada no Relatório de Auditoria de fls. 72/74 dos autos.

É a proposta !

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.423/12

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 1217/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento/PB

Prefeito Responsável: Jarbas Correia Bezerra

Patrono/Procurador: Não consta

Licitação – Exercício 2012. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pela Nulidade das Decisões Anteriores. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 4.251 /2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.423/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas do Município – VIII FORROBODÓ 2012, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1217/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) TORNAR sem efeito a Resolução RC1 TC nº 120/2014, bem como os Acórdãos AC1 TC nº 4445/2014 e 1217/2015, respectivamente, publicados nas edições do Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19.05.2014, de 04.09.2014 e de 01.04.2015, em razão das citações postais endereçadas ao ex-Prefeito, Sr. Jarbas Correia Bezerra, estarem em desacordo com o artigo 94, II do Regimento Interno do TCE/PB;**
- 2) DETERMINAR** à Secretaria da 1ª Câmara a utilização para as próximas citações do endereço fornecido pelo ex-Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra e registrado no TRAMITA, a saber: Sítio Sarapó, s/n – Livramento-PB – CEP 58.690-000;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 29 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO